



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000406290

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1019290-21.2023.8.26.0020, da Comarca de São Paulo, em que é apelante SUZANA EDUARDA DA SILVA COSTA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelada TELEFÔNICA BRASIL S.A.

ACORDAM, em 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente) E MARRONE SAMPAIO.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

Flávia Beatriz Gonçalves da Silva

RELATORA

Assinatura eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação n.: 1019290-21.2023.8.26.0020

Comarca: São Paulo

Juíza da causa: Daiane Thaís Souto Oliva de Souza

Apelante: Suzana Eduarda da Silva Costa (Justiça Gratuita)

Apelada: Telefônica Brasil S.A.

Voto n. 2235.

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – CONTRATO DE TELEFONIA MÓVEL – RELAÇÃO JURÍDICA DEVIDAMENTE COMPROVADA – LEGITIMIDADE DA COBRANÇA – NOTIFICAÇÃO REGULAR – INSCRIÇÃO EM PLATAFORMA DE NEGOCIAÇÃO DE DÍVIDAS – INEXISTÊNCIA DE NEGATIVAÇÃO INDEVIDA – DANO MORAL NÃO CONFIGURADO – IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS – RECURSO DESPROVIDO, MANTENDO-SE OS TERMOS DA R. SENTENÇA DE ORIGEM, QUE JULGOU IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL E CONDENOU A AUTORA AO PAGAMENTO DE 2% DO VALOR DA CAUSA A TÍTULO DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.

Trata-se de recurso de apelação contra a r. sentença proferida em ação declaratória de inexigibilidade de débito com indenização por danos morais, ajuizada por Suzana Eduarda da Silva Costa contra a Telefônica Brasil S.A, alegando desconhecer a origem da cobrança e a negatificação de seu nome, motivo pelo qual requereu a declaração de inexigibilidade da dívida e fixação de indenização por danos morais no valor de R\$ 62.000,00.

A empresa ré contestou, demonstrando a legitimidade da cobrança, com provas de contratação e de inadimplência.

O d. juízo de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos da autora, condenando-a ao pagamento de multa por litigância de má-fé fixada em 2% sobre o valor da causa.

A autora recorreu, questionando as provas da relação contratual e alegando falhas na notificação, enquanto a ré, em contrarrazões, reiterou a

regularidade da cobrança e refutou as alegações de dano moral e negativação indevida.

Anoto que foi atribuído à causa o valor de R\$ 62.079,98 e a autora foi condenada ao pagamento de custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, fixados no valor de 10% do valor da causa, observada a gratuidade processual concedida.

Houve oposição ao julgamento virtual pela apelada às fls. 331/333.

É o relatório.

O recurso interposto pela apelante não traz argumentos aptos a ensejar a reforma do *decisum*, limitando-se a reiterar alegações já apreciadas e devidamente refutadas na instância inferior.

Inicialmente, a relação jurídica entre as partes está plenamente comprovada nos autos, mediante a documentação e os elementos probatórios apresentados pela apelada. O registro de áudio anexado a fls. 73 demonstra de maneira inequívoca que a autora consentiu expressamente com a contratação do plano, após serem esclarecidos os termos do serviço ofertado. A alegação de que o d. juízo de origem teria ignorado as provas é insubsistente, visto que estas foram apreciadas em consonância com o conjunto probatório e consideradas válidas.

No que tange à ausência de notificação por SMS da ativação do plano, tal argumento carece de amparo jurídico. O envio de mensagens de texto não constitui condição *sine qua non* para a validade do contrato celebrado. O consentimento livremente manifestado pela apelante durante a ligação, em que foram explicados os termos do serviço, é suficiente para legitimar o vínculo contratual estabelecido.

Ademais, eventual falha técnica na ativação do plano ou no usufruto dos serviços deveria ter sido resolvida diretamente pelas partes e não invalida o contrato firmado.

Adicionalmente, a tese de que a apelada não comprovou a utilização dos serviços contratados, como o acesso à internet, também não merece acolhida. A não utilização dos serviços, se ocorreu, decorreu de decisão exclusiva da apelante, que não se desincumbiu de demonstrar qualquer impedimento causado pela ré. O

contrato celebrado implica, por si só, a obrigação de pagamento pelos serviços disponibilizados, independentemente do seu efetivo uso. Exigir que a apelada comprove detalhes como o volume de dados utilizado transcende a razoabilidade e desvirtua os princípios contratuais.

Quanto à alegação de ausência de notificação prévia, a apelada comprovou que as cobranças foram encaminhadas ao endereço constante no cadastro, conforme documentos de fls. 129/130. A atualização dos dados cadastrais é de responsabilidade exclusiva da consumidora, não podendo a apelada ser penalizada por eventual omissão da contraparte. Assim, a notificação foi realizada de forma regular e está em conformidade com as exigências normativas aplicáveis.

Outrossim, a inscrição do débito na plataforma Serasa Limpa Nome não configura negativação ou publicidade indevida, conforme alega a apelante. Trata-se de mecanismo destinado à negociação de dívidas, cuja consulta é restrita ao consumidor e ao credor. Não há qualquer evidência de que tal registro tenha causado prejuízo ou repercussão negativa na esfera patrimonial ou moral da apelante. Assim, não há fundamento para o pedido de indenização por danos morais.

No que concerne à pretensão indenizatória, esta não encontra respaldo nos fatos ou na legislação. A jurisprudência consolidada afasta a hipótese de indenização quando inexistente ato ilícito ou nexo entre ação ou omissão e o suposto dano sofrido, como é o caso dos autos. Além disso, o *quantum* pleiteado, de R\$ 62.000,00, é desproporcional, evidenciando o intuito de enriquecimento sem causa, já reconhecido pela r. sentença de primeiro grau.

Por fim, o pleito de inversão do ônus da prova também não prospera. A apelada já se desincumbiu do seu dever de comprovar a existência do contrato e a legitimidade da dívida. A apelante, por sua vez, não apresentou nenhum elemento concreto que pudesse infirmar os documentos apresentados, não se justificando, assim, a inversão postulada.

Diante do exposto, resta claro que a apelante não comprovou os fatos constitutivos de seu direito, enquanto a apelada demonstrou de forma robusta a regularidade de sua conduta.

Vale deixar consignado que o magistrado não está obrigado a rebater,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

um a um, todos os argumentos apresentados pelas partes.

Sua função é fundamentar a decisão de maneira suficiente, abordando os pontos essenciais e relevantes para o deslinde da controvérsia.

Desde que a decisão esteja devidamente motivada e enfrente as questões centrais do caso, a ausência de manifestação sobre todas as alegações não configura nulidade, conforme entendimento consolidado pela jurisprudência.

Ante o exposto e do que mais dos autos consta, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, mantendo-se os termos da r. sentença de origem, que julgou improcedente o pedido inicial e condenou a autora ao pagamento de 2% do valor da causa a título de litigância de má-fé.

Majoram-se os honorários advocatícios, em favor do patrono da ré, para 15% sobre o valor da causa, o que se revela adequado para remunerar o zelo profissional, a complexidade da causa e o tempo despendido na sua condução, nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, ressalvada a gratuidade concedida.

Por fim, uma advertência: atente-se as partes para o detalhe de que a oposição de Embargos de Declaração fora das hipóteses legais ou com efeitos meramente infringentes poderá dar ensejo à imposição da multa prevista no artigo 1.026, § 2º, do CPC.

Flávia Beatriz Gonzalez da Silva

RELATORA

Assinatura eletrônica